



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.0402042-2/RS
RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ARI BUENO DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADOS : ROBERTO MAIA E OUTROS
APELADOS : MARIO FERNANDO PEYROT LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALIZILLI
ADVOGADO : ELISEU RIOS NOGUEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS

E M E N T A

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS.

1- A CEF é o órgão gestor do FGTS, sendo, portanto, parte legítima nas ações que buscam as diferenças de atualização dos saldos.

2- A União não está legitimada para figurar no pólo passivo das ações que pleiteiam diferenças de correção monetária nos saldos das contas vinculadas, não cabendo denunciação da lide. Da mesma forma os bancos depositários, pois não detinham a qualidade de operadores do Fundo.

3- A prescrição é trintenária por tratar-se de direito de natureza social, de proteção ao trabalhador.

4- São devidas as diferenças entre o índice utilizado e o percentual devido nos meses de setembro/87 a abril/90.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial para excluí-la do pólo passivo da lide e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Porto Alegre, 27 de maio de 1997.

JUIZ VILSON DARÓS
R E L A T O R

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
17 SET 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.02042-2/RS
RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ARI BUENO DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ROBERTO MAIA E OUTROS
APELADOS : MARIO FERNANDO PEYROT LOPES E OUTROS
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI
ADVOGADO : ELISEU RIOS NOGUEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL DE
PORTO ALEGRE

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIO FERNANDO PEYROT LOPES E OUTROS, com o objetivo de ter depositada, em sua contas vinculadas de FGTS, a correção monetária relativa ao Planos Econômicos.

Contestando, a Caixa Econômica Federal alegou, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a sua ilegitimidade "ad causam" e o Litisconsórcio Passivo com os Bancos depositários. Requereu, ainda, a denúncia à lide da União. No mérito, sustentou que havia prescrição e pediu a improcedência da ação.

Regularmente instruído o feito, o M.M. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente a ação, condenando a Caixa Federal e a União a creditarem nas contas dos autores a diferença da correção monetária relativa aos meses de setembro/87 e abril/90.

Irresignadas, a Caixa Econômica Federal e a União interpuseram Apelação. A Caixa alegou, em pre-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

liminar, sua Ilegitimidade passiva "ad causam", o litisconsórcio passivo necessário com os bancos depositários, a prescrição do direito de ação e dos juros pleiteados e requer a denunciação à lide da União. No mérito, diz que a ação deve ser julgada improcedente.

Por sua vez, a União sustentou sua ilegitimidade passiva ou que, no mérito, a ação fosse julgada improcedente.

Apresentadas as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping strokes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.97.04.02042-2/RS
RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ARI BUENO DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF
ADVOGADOS : ROBERTO MAIA E OUTROS
APELADOS : MARIO FERNANDO PEYROT LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11º VARA FEDERAL DE
PORTO ALEGRE/RS

V O T O

APELAÇÃO DA UNIÃO:

A União Federal pretende ser excluída do pólo passivo da demanda. Com razão a União. Tenho que o FGTS não é um fundo público. Cuidam-se de recursos que são depositados nas contas vinculadas abertas em nome de cada um dos trabalhadores, a teor dos arts. 2º e 15 da Lei 8.036/90. Não se há de ver no fundo natureza pública e nem considerá-lo integrado nas finanças da União, que se limita a legislar sobre a matéria.

De consequência, a União não reveste legitimidade para integrar as lides relativas ao FGTS, como, de resto, firmou a jurisprudência.

Reconheço, portanto, a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da lide.

APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

PRELIMINARES.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No que diz respeito à alegada ilegitimidade passiva da CEF, tenho que não colhe essa alegação. A CEF deve ser mantida no pólo passivo da demanda, já que, como entidade operadora do FGTS, detém a posse e o controle das contas vinculadas, competindo-lhe cumprir eventual decisão que determine a imputação do percentual pretendido.

É farta a jurisprudência que se inclina a este entendimento da qual transcrevo, exemplificativamente, a ementa a seguir:

PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA DA CONTA VINCULADA. LITISPENDENCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. REJEITADA A PRELIMINAR DE LITISPENDENCIA, JA QUE A AÇÃO INDIVIDUAL FOI AJUIZADA ANTES DA AÇÃO COLETIVA.
2. CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ, A CAIXA ECONOMICA FEDERAL E PARTE LEGITIMA PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA AÇÃO POR SER GESTORA DO FGTS E SUCESSORA DO BNH.
3. O BANCO DEPOSITARIO E PARTE PASSIVA ILEGITIMA, UMA VEZ QUE SO LHE CABE APLICAR OS INDICADORES DE CORREÇÃO MONETARIA FIXADOS PELA CEF.
4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TRF 4ª Região, AC nº 94.04.40429-2/SC, 2ª Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, unânime, DJ, de 23-11-94, p 67823)

Quanto ao requerimento de denunciação à lide da União, tenho que não merece ser provido este pedido, eis que só é admissível a denunciação da lide, quando existir, entre litisdenunciante e litisdenunciado, o direito de regresso.

Merece rejeição a pretensão de denunciação da lide à União, pois o fato de ter legislado sobre a matéria não configura sua responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos do FGTS, o que impossibilita, por conseguinte, o direito de regresso, capaz de amparar a denunciação.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA DAS CONTAS VINCULADAS. PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL NA RELAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE.

1. A Caixa econômica federal, agente operador do fgts, a quem compete centralizar, controlar e remunerar as contas vinculadas, tem legitimidade passiva exclusiva nas ações que discutem a correção monetaria a ser creditada.
2. A União, ainda que gestora da aplicação do fundo (art. 4. - lei n. 8.036, de 11/05/90), tem atuação a nível de normatividade genérica (art. 6.), sem dimensão operacional e sem submissão aos efeitos da sentença. não tem,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

portanto, legitimidade passiva nessas demandas. 3. O Banco Central do Brasil, órgão normativo e fiscalizador da política monetária e financeira, não tem poder de gerência sobre o fgts, nem relação direta com os titulares das contas. Não tem também legitimidade passiva.

4. Não se registrando (no caso) previsão legal ou contratual estabelecendo a responsabilidade dessas entidades, em ação regressiva da CEF, para indenizar-se do prejuízo pela eventual perda da demanda, também não se justifica o pedido de denunciação da lide (ART. 70, III, - CPC).

5. Improvimento do agravo. (TRF 1ª Região, AI nº 95.01.35689/DE, 3ª Turma, Relator JUIZ OLINDO MENEZES, unânime, DJ de 06-05-96, p. 28602)

No tocante aos Bancos depositários, esses eram, antes da centralização na CEF, eram tão-somente receptores das quantias destinadas ao fundo. Não detinham a prerrogativa que ora possui a CEF - de operadora do fundo. Ilegitimados, portanto, para a presente ação.

No mérito, primeiramente, rejeito a alegada prescrição quinquenal referenciada pela CEF, vez que pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de ter a contribuição do FGTS natureza social, de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, para a prescrição, o prazo trintenário. Quanto aos juros, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão em que se reconhece a prescrição trintenária também em relação aos juros:

"A AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS PRODUZIDOS PELO FGTS PRESCREVE EM TRINTAN ANOS" (RESP. nº 49959/94-PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU 06.03.95)."

A presente apelação versa sobre atualização monetária das contas vinculadas do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Relativamente ao sistema de fundo de garantia, criado através da Lei nº 5.107/66, temos que o instituto veio substituir o antigo sistema indenizatório da estabilidade do trabalhador, quando da despedida. Dessa forma, na Constituição Federal de 1967, constou dentre as regras de ordem econômica e social, como instituto compensatório. Decorridas duas déca-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

das, a Carta de 1988 trouxe o mecanismo do FGTS como obrigatório, de cunho social, inserido nos direitos e garantias fundamentais, tornando, assim, legal e constitucional a extinção definitiva da estabilidade no emprego e a consagração do FGTS, em compensação àquela significativa perda, como sistema de pecúlio, formado lentamente pela empresa, em benefício do empregado, a ser utilizado em situações quase sempre adversas, estabelecidas em lei.

Assim, no novo regime, até mesmo a "opção pelo fundo" restou retirada do trabalhador, que hoje é, obrigatoriamente, uma das figuras da relação jurídica que se estabelece. Constata-se, então, que mesmo o direito de adesão ao fundo já não é dado nem ao trabalhador, nem à empresa, estando totalmente afastado o caráter volitivo da relação jurídica decorrente, que se sujeita a normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Assim sendo, nada resta de contratual no FGTS, tratando-se, pois, de figura jurídica cuja natureza é institucional.

Apesar da evidente natureza institucional do FGTS, a reposição do valor da moeda é imprescindível, principalmente em uma ordem econômica inflacionária, como a vigente em nosso país, à época dos sucessivos planos econômicos. De tal sorte, não há por que se discutir acerca de direito adquirido à correção monetária, face ao regime inicialmente adotado e sim há de falar-se em manutenção do integral poder de compra do capital destinado à indenização do trabalhador.

No tocante à sucumbência, tenho que não merece reforma a decisão do M.M. Juiz "a quo", pois as duas partes decaíram e, em consequência, os honorários devem ser compensados e as custas divididas.

Nego, portanto, provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, dou provimento à apelação e a remessa oficial, para excluir a União do pólo passivo da lide, condenando a parte autora ao pagamento, em relação a essa, de 5% sobre o valor da causa. Negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

É COMO VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final downward stroke.